CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

ClaroEmpresas

Ao

ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

ClaroEmpresas

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2013

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPUGNANTE: CLARO S.A.

I. DO PRAZO PARA IMPUGNAR

Nos termos do art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, até dois (2) dias antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial.

Como a data marcada para recebimento das propostas é o dia **24 de novembro de 2014**, TEMPESTIVA a presente Impugnação protocolada nesta data.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2013**, o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação.

Previu-se, neste Edital, que a entrega dos Envelopes contendo proposta comercial e documentação de habilitação será feita no dia **24 de novembro de 2014**, quando se dará início ao processamento do presente certame.

Todavia, uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades, que podem vir a ser violadoras do disposto nos artigos 3°., 4°., 6°., 7°., 29 e 40 da Lei de Licitações, que asseguram a todos os interessados em participar de certames públicos "*o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei* (...)".

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE**, por meio do

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de suspender o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de conseqüência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a suspensão imediata do presente certame, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 – DO PRAZO DE TROCA DOS APARELHOS

06.03 – Os aparelhos fornecidos deverão possuir garantia mínima de 12 meses, contados a partir da emissão da NF. Após este período, por se tratar de sistema de comodato, e, principalmente, por não ser possível a prestação dos serviços contratados sem a disponibilidade dos aparelhos, fica sob a responsabilidade da contratada, a reposição imediata do aparelho com defeito, por outro igual ou tecnologicamente atualizado, desde que este não tenha sido danificado por mau uso.

14. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

14.01 – O contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

Observe que há divergência entre o prazo de troca dos aparelhos e de vigência do contrato.

Assim, compete-nos salientarmos que o prazo de troca de 12 (doze) meses e de vigência de 24 (vinte e quatro) meses inviabiliza a competitividade no certame, em razão dos custos dos aparelhos oferecidos para o curto espaço de tempo solicitado. Assim, os aparelhos oneram o contrato o que impede a oferta de tarifas agressivas que farão certamente a diferença na proposta de preços, o que prejudicará a busca da melhor proposta pela Administração, afetando o erário público.

DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

Desta forma, a troca dos aparelhos em seis meses inviabiliza a competitividade do certame. Veja que o usual no Mercado de Telecomunicações é a substituição em no mínimo a cada 12 (doze) meses, que geralmente é o prazo de renovação do contrato.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fincas a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**

> O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido: "*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.*
> *1 - As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame,* ***possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa*** *(...).*
> *4 - Segurança concedida.* (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.)."
>
> "***A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio****. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.*" (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilitem, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e condizente com as possibildiades.

DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

Diante do exposto, se faz necessária a presente impugnação, para que se retifique o presente edital de forma que sejam sanadas as contradições e que se estabeleça um prazo de trocados aparelhos e vigência do contrato iguais e em conformidade com o usual no Mercado de Telecomunicações.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária a **suspensão do presente Pregão**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Caso contrário requer à impugnante que seja acolhida as razões da presente impugnação, para que esta douta autoridade proceda à anulação do certame em referência, nos termos do artigo 49 da Lei n. 8.666/93.

Natal/RN, 18 de novembro de 2014.

CLARO S.A.	**CLARO S.A.**
CI:	CI:
CPF: 001.803.724-08	CPF:

DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS